



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600736-39.2024.6.21.0032
Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Recorrente: CLEITON JULIANO BANDEIRA MOTZ
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SIMPLES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL COMPROVADAS. MATERIAL IMPRESSO COM DIMENSÕES INDICADAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 35, § 12 E 60, § 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO, SEM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEITON JULIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BANDEIRA MOTZ, candidato a vereador no município de Palmeira das Missões/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46149217)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado recolhimento do valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o *Recorrente* defende a possibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal, colacionando jurisprudência para corroborar a tese. Argumenta que as atividades de militância restaram comprovadas por meio de contratos de prestação de serviços, declaração de detalhamento de locais e horas de serviço, tabela com informações sobre os serviços prestados e declaração de quitação do contrato assinada pelo contratado, CASSIANO DA SILVA DE OLIVEIRA. Assevera que os preços com militância obedecem às variações do mercado, juntando a média salarial de um Promotor de Vendas no Rio Grande do Sul, consultado na base de dados do site *Glassdoor*. Em relação à ausência de dimensões do material impresso na nota fiscal, alega que entrou em contato com o fornecedor, que emitiu “carta de correção eletrônica” indicando as medidas em questão. Sustenta que a correção ocorreu somente dia 28 de novembro de 2025, pois foi a data em que tomou conhecimento da falha. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas sejam aprovadas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46149224)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.** 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.).

Como no caso em tela os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, mostram-se cabíveis.

No mérito, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a despesas com pessoal não detalhadas e material impresso sem indicação das dimensões.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46149209):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127667377.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	DESPESA	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
23/09/2024	56.293.423/0001-00	Gasto com pessoal de campanha			R\$ 1104,00		R\$ 1104,00	NÃO FOI APRESENTADO PLANILHA DE CONTROLE DAS HORAS TRABALHADAS

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

D1 – Local de trabalho não especificado;

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas;

4.1.2

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES						
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
23/09/2024	47.183.822/0001-19	A3 PROPAGANDA LTDA	Publicidade por adesivos	R\$ 96,00	R\$ 96,00	NÃO FOI APRESENTADO NOTA FISCAL

- Foi identificado o gasto de R\$96,00, com publicidade por adesivos, todavia não há nota fiscal nos autos do processo que comprovem a utilização do recurso. (...)

No caso em tela, o candidato contratou serviços de militância junto ao prestador de serviços CASSIANO DA SILVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.104,00 (mil cento e quatro reais). O juízo sentenciante considerou tal montante irregular, em razão da falta de detalhamento dos gastos, conforme previsão da legislação eleitoral vigente.

Todavia, entendo que as despesas com pessoal restaram devidamente comprovadas, pois foi juntada tabela indicando as horas trabalhadas, locais de trabalho e especificação das atividades executadas (ID 46149225) nos termos do exigido pelo artigo 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, diante da possibilidade de identificação do contratado, bem como dos serviços por ele executados, entendo que deve ser afastada a irregularidade no ponto.

Além disso, o recorrente adquiriu material de publicidade por adesivos, no valor de R\$96,00 (noventa e seis reais), junto ao fornecedor A3 PROPAGANDA LTDA.

Apesar de ter sido apontado que as dimensões do material impresso não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram indicadas, tal irregularidade foi sanada em sede de recurso pelo candidato. Isso porque foi juntada a carta de correção eletrônica (ID 46149226), documento fiscal especificando as medidas do material em questão e atendendo aos requisitos do artigo 60, §8 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, conforme bem apontado pelo recorrente, restaram sanadas as irregularidades em questão, de modo que a medida mais adequada é a aprovação das contas sem qualquer ressalva.

Portanto, **merece prosperar a irresignação, a fim de que as contas do candidato sejam aprovadas sem ressalvas e sem a determinação de recolhimento de valores.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

MM